INSTITUTO ETHIKAI · NOTA TÉCNICA

Inteligência artificial na educação: o que a Resolução CNE/CP nº 1/2026 muda para escolas e universidades e o que elas precisam conseguir demonstrar

Instituto EthikAI · 14 de novembro de 2026 · versão 1.2, substitui as versões 1.0 e 1.1 · situação conferida nesta data no Diário Oficial da União

1. O que é e em que ponto está

A Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de novembro de 2026, institui as Diretrizes para a Utilização da Inteligência Artificial na Educação Brasileira, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 15/2026, e traz dois anexos que integram o texto: um glossário e um guia de interpretação da classificação de risco. Vale para os sistemas de ensino e para as instituições públicas e privadas, em todos os níveis, etapas e modalidades, da educação infantil à educação superior, incluída a educação profissional e tecnológica (art. 1º).

- **Aprovação do parecer:** o Conselho Pleno do CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 15/2026 por unanimidade, em 1º de setembro de 2026; a súmula foi publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2026, Seção 1, p. 18.
- **Homologação:** por despacho do Ministro de Estado da Educação de 10 de novembro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2026, Seção 1, p. 141. Pelo art. 2º da Lei nº 9.131/1995, os pareceres do CNE só produzem efeitos depois da publicação do ato de homologação.
- **Resolução:** publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2026, edição extra 213-B, Seção 1, p. 7, e em vigor desde a publicação (art. 47).
- **Prazos:** as vedações do art. 41 aplicam-se de imediato. Para adequar políticas, práticas, instrumentos de governança e contratos vigentes, há doze meses contados da publicação (art. 46). Pela nossa contagem em meses, o prazo termina em 12 de novembro de 2027; cada instituição deve confirmar a data com a sua assessoria jurídica.

2. O que fica vedado desde já

O art. 41 declara incompatíveis com as finalidades educacionais e com a proteção integral dos estudantes, em lista exemplificativa, os seguintes usos:

- sistemas de pontuação social;
- vigilância emocional e reconhecimento ou inferência de emoções de estudantes e de profissionais da educação;
- exploração de vulnerabilidades de estudantes, inclusive etárias, emocionais, socioeconômicas, cognitivas ou comportamentais;
- perfilização psicológica, biométrica ou comportamental para fins classificatórios, disciplinares, comerciais ou de restrição de oportunidades educacionais;

- decisões exclusivamente automatizadas com efeitos relevantes sobre promoção, retenção, certificação, permanência, concessão de benefícios, desligamento, seleção ou sanção;
- vigilância biométrica contínua ou monitoramento permanente dos estudantes;
- uso de dados educacionais para publicidade direcionada, exploração comercial, manipulação comportamental ou finalidades incompatíveis com a relação educacional;
- sistemas que produzam segregação, discriminação ou exclusão de estudantes com base em inferências automatizadas;
- atribuição de nota, conceito ou mérito a redações, provas dissertativas e demais produções que exijam juízo interpretativo exclusivamente por IA ou sem a correção humana prevista no art. 40, § 4º;
- sanção acadêmica ou disciplinar fundada exclusivamente em ferramenta automatizada de detecção de conteúdo gerado por IA;
- uso de dados educacionais de crianças e adolescentes para treinar modelos de IA de terceiros.

A verificação pontual de identidade, quando estritamente necessária, não se confunde com vigilância biométrica contínua (art. 41, § 1º). A vedação de reconhecimento de emoções não alcança a tecnologia assistiva com finalidade exclusiva de acessibilidade, com consentimento, nem a pesquisa aprovada por comitê de ética, sem repercussão avaliativa, disciplinar ou seletiva (art. 41, § 2º).

Outras vedações estão em artigos próprios:

- substituir a atuação docente por sistemas automatizados ou transferir à IA a responsabilidade pedagógica (art. 14);
- usar conteúdos de docentes e estudantes para treinar modelos de terceiros sem autorização específica, ressalva que não vale para conteúdos de crianças e adolescentes (art. 15);
- publicidade direcionada, perfilização mercadológica ou exploração comercial de dados educacionais (arts. 16 e 24);
- decisões exclusivamente automatizadas com impacto relevante sobre direitos ou trajetórias acadêmicas na gestão acadêmica e escolar (art. 29, parágrafo único).

O art. 46 só declara de aplicação imediata as vedações do art. 41. Como a resolução já está em vigor, recomendamos, por cautela, tratar as demais também como aplicáveis desde 12 de novembro de 2026.

3. Regras por etapa da educação básica

- **Educação infantil:** a IA pode ser usada pelos profissionais, no planejamento, na gestão pedagógica e como recurso de acessibilidade. É vedado qualquer uso pelas crianças, seja direto, autônomo ou individual, seja com mediação dos profissionais da educação (art. 21).
- **Anos iniciais do ensino fundamental:** uso apenas em atividades pedagógicas planejadas, conduzidas e mediadas por profissionais; é vedado o acesso direto, autônomo, individual ou não supervisionado, e é vedada a interação dos estudantes com IA generativa ou conversacional, ainda que

sob supervisão (art. 22). Tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade ficam fora dessas restrições (art. 22, § 5º).

- **Anos finais do ensino fundamental:** ferramentas de IA generativa só em atividades pedagógicas com mediação de profissionais; é vedado o uso direto, autônomo, individual ou não supervisionado (art. 23).
- **Toda a educação básica:** a adoção de sistemas de IA deve vir acompanhada do ensino sobre IA nos currículos (art. 18, § 1º).

4. O que passa a ser exigido

- **Supervisão e decisão humanas:** avaliação da aprendizagem, acompanhamento acadêmico, orientação e decisões com repercussão sobre a trajetória dos estudantes ficam sujeitos à supervisão e à validação humanas (art. 14, § 1º). Nas aplicações de alto risco, notas, certificação, progressão, retenção, seleção, benefícios e sanções permanecem com profissional da educação ou instância competente, com fundamentação, registro e possibilidade de revisão (art. 40, § 3º).
- **Correção de redações e provas dissertativas:** a IA só pode fazer a pré-correção, sem efeito avaliativo próprio; o professor lê a produção inteira, e ficam vedadas a homologação tácita, a validação em bloco e a mera ratificação do resultado sugerido pelo sistema (art. 40, § 4º).
- **Classificação de risco:** quatro níveis, baixo, moderado, alto e excessivo ou incompatível com as finalidades educacionais (art. 37), definidos de forma integrada pela finalidade educacional, pelo grau de autonomia do sistema, pelo tipo de dado tratado, pelo impacto sobre os direitos dos estudantes, pelo nível de automação das decisões, pela possibilidade de perfilização e pela reversibilidade dos efeitos (art. 36, § 1º). A classificação recai sobre cada uso concreto, e não sobre o sistema em abstrato (Anexo II), e deve ser reavaliada periodicamente (art. 42).
- **Salvaguardas no alto risco:** entre outras, avaliação prévia de impacto algorítmico, relatório de impacto à proteção de dados pessoais quando aplicável, supervisão humana documentada, rastreabilidade e possibilidade efetiva de contestação e revisão (art. 40, § 2º).
- **Governança e contratos:** mecanismos que permitam identificar as finalidades das aplicações, analisar riscos e revisar periodicamente políticas e critérios, com registro documental das decisões (art. 12); os instrumentos de contratação devem assegurar governança, auditoria, monitoramento e responsabilização dos fornecedores (art. 5º). No ensino superior, as políticas próprias serão incorporadas, sempre que pertinente, ao PDI, aos projetos pedagógicos de curso, aos regimentos e aos regulamentos acadêmicos (art. 27, § 1º).
- **Transparência:** o uso de IA é comunicado de forma clara a estudantes, professores, gestores e, quando couber, às famílias ou responsáveis (art. 13).
- **Formação:** programas permanentes para os profissionais da educação (art. 11); letramento digital docente explícito nas licenciaturas (art. 26); na educação básica, aprendizagens sobre o funcionamento da IA, o papel dos dados, vieses, desinformação e ética (art. 20).

- **Pesquisa:** o uso de IA deve ser declarado sempre que sua contribuição for relevante, e autoria e responsabilidade permanecem com as pessoas pesquisadoras (art. 28).

5. O que a instituição deveria conseguir demonstrar

A pergunta prática deixa de ser se a instituição tem uma política de IA e passa a ser o que ela consegue provar. Para cada ponto abaixo, vale registrar se a resposta se apoia apenas no que foi declarado, em documento ou em prática observada.

- **Inventário:** quais sistemas de IA estão em uso, em quais processos, com quais fornecedores e com quais dados de estudantes.
- **Classificação:** em qual dos quatro níveis cada uso foi enquadrado, por quem, com qual justificativa e quando foi reavaliado.
- **Vedações do art. 41, desde 12 de novembro de 2026:** como se garante que nenhuma nota de produção autoral sai sem correção humana integral, que nenhuma sanção se apoia só em detector e que nenhum dado de criança ou adolescente alimenta o treinamento de modelo de terceiro.
- **Etapas da educação básica:** como se garante que nenhuma criança da educação infantil usa IA, que nos anos iniciais nenhum estudante interage com IA generativa ou conversacional e que nos anos finais o uso é sempre mediado.
- **Supervisão humana:** quem revisa as decisões apoiadas por IA, com que registro e com que poder de alterar o resultado.
- **Contratos:** se os contratos com fornecedores asseguram os mecanismos do art. 5º, proíbem o uso comercial e o treinamento com dados educacionais e serão revistos dentro do prazo do art. 46.
- **Formação:** que programa permanente existe para docentes e gestores e como a participação é registrada.

6. Limites desta nota

Esta nota é informativa. Foi elaborada a partir do texto da Resolução CNE/CP nº 1/2026 publicado no Diário Oficial da União e do Parecer CNE/CP nº 15/2026, não substitui a leitura integral desses textos e não constitui orientação jurídica. O que aparece como recomendação ou contagem é leitura do Instituto EthikAI.

Fontes

- Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de novembro de 2026, DOU de 12/11/2026, edição 213-B, Seção 1, Extra B, p. 7: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-11-de-novembro-de-2026-744136563
- Resolução CNE/CP nº 1/2026 no portal do MEC: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2026/novembro-2026/rcp001_26.pdf
- Parecer CNE/CP nº 15/2026, texto integral no portal do MEC: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2026/setembro-2026/pcp015_26.pdf
- Súmula do Parecer CNE/CP nº 15/2026, DOU de 6/10/2026, Seção 1, p. 18 (cópia da ABMES): https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/legislacoes-2026-10-06-8044766d.pdf
- Despacho de homologação do Parecer CNE/CP nº 15/2026: DOU de 11/11/2026, Seção 1, p. 141, conforme o preâmbulo da Resolução CNE/CP nº 1/2026.